



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600268-09.2020.6.15.0024 – DAMIÃO – P A R A Í B A

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Maria Irene de Sousa Braga

Advogado: Jefferson José Arruda de Lima – OAB: 18270/PB

Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

Advogado: Aristides Hamad Gomes – OAB: 18789/PB

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PB em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 por não se comprovar sua escolha em convenção.
2. Como regra, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos deve ser feita em convenção, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97, e a ata respectiva deve instruir o requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, I, da mesma norma).
3. A tese reiterada no agravo limita-se à suposta nulidade da sentença em que se indeferiu o registro, ao argumento de que a agravante não fora intimada para se pronunciar sobre a petição na qual se noticiou a ausência de escolha em convenção.
4. O TRE/PB consignou que a agravante, “em 18.09.2020, ingressou com impugnação à convenção com pedido de tutela de urgência, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07.2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura [...]. Considerando que não havia qualquer vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido vindo a decisão transitar em julgado em 6/10/2020”.



5. Ademais, conforme a moldura fática do acórdão regional, o *decisum* em que deferido o DRAP já transitou em julgado, operando-se, portanto, a preclusão máxima.

6. Considerando que, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido, descabe restituir prazo para que a parte se manifeste sobre a petição da grei.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Maria Irene de Sousa Braga, não eleita ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 (169 votos), contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 59.473.088):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura individual da recorrente ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 por não se comprovar sua escolha em convenção.

2. Como regra, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos deve ser feita em convenção, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97, e a ata respectiva deve instruir o requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, I, da mesma norma).

3. A tese do apelo limita-se à suposta nulidade da sentença em que se indeferiu o registro de candidatura, sob a tese de que a recorrente não foi intimada para se pronunciar sobre o peticionamento feito pelo partido, o qual noticiou a ausência de sua escolha em convenção.

4. O TRE/PB consignou que a recorrente, “em 18.09.2020, ingressou com impugnação à convenção com pedido de tutela de urgência, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07.2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura [...]. Considerando que não havia qualquer vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido vindo a decisão transitar em julgado em 6/10 /2020”.



5. Ademais, conforme a moldura fática do acórdão regional, o decisum em que deferido o DRAP já transitou em julgado, operando-se, portanto, a preclusão máxima.

6. Considerando que, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido, descabe restituir prazo para que a parte se manifeste sobre a petição da grei.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 61.186.038), a agravante reitera, em síntese, que:

a) “é possível observar nos presentes autos a juntada por parte do diretório do município de Damião-PB do PTB, informações dando conta acerca da inelegibilidade da [agravante]. Juntada esta, (sic) que ocorreu, no dia seguinte ao pedido de registro, sob a denominação de contestação”. No ponto aduz-se que “não poderia o Juízo Zonal, sem intimar a agravante para se pronunciar acerca da petição acostada nos autos, e contrariamente às disposições expressas da legislação eleitoral e Constituição Federal, proferir sentença de indeferimento do registro de candidatura” (fl. 7).

b) “é flagrante o prejuízo causado à parte quando da não concessão de prazo para pronunciamento acerca da petição que aportou nos autos. [...] a ausência de intimação da ora agravante fere frontalmente os ditames da resolução TSE 23.609/19. bem como o entendimento sedimentado na Súmula nº 45 desta Egrégia Corte” (fl. 11).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 62.210.588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PB em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 por não se comprovar sua escolha em convenção.

Como regra, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos deve ser feita em convenção, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97, e a ata respectiva deve instruir o requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, I, da mesma norma).

No caso, a tese do apelo limita-se à suposta nulidade da sentença por ofensa à ampla defesa, sob o argumento de que a agravante não foi intimada para se pronunciar sobre o peticionamento feito pelo partido, o qual noticiou a ausência de sua escolha em convenção.

O TRE/PB consignou que “a requerente, em 18.09.2020, ingressou com impugnação à convenção com pedido de tutela de urgência, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07. 2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura [...]. Considerando que não havia qualquer vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido vindo a decisão transitar em julgado em 6/10/2020”. É o que se infere (ID 57.941.238):



A recorrente, filiada ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Damião/PB, requereu o registro individual de sua candidatura para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 naquele município (ID 4437197).

A referida agremiação apresentou manifestação, a qual denominou de contestação, requerendo o indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de escolha da filiada na convenção realizada para a escolha dos candidatos ao pleito de 2020 (ID 4437297).

O juízo zonal, por sua vez, indeferiu o requerimento exatamente em razão de a pretensa candidata não ter sido escolhida em convenção (ID 4438097). Inconformada, a recorrente argumenta que a manifestação do PTB seria intempestiva, uma vez que foi manejada antes de qualquer providência do juízo eleitoral, alegando, ainda, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista não ter sido intimada para se pronunciar sobre a petição acostada pelo partido.

Primeiramente, é dever registrar que a requerente, em 18.09.2020, ingressou com **IMPUGNAÇÃO A CONVENÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07. 2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura ao cargo de vereador pelo PTB do município de Damião nas Eleições 2020.**

Considerando que não havia qualquer alegação de vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. juiz zonal julgou improcedente o pedido, vindo a decisão transitar em julgado em 06.10.2020. **Registre-se, ainda, que o DRAP do Partido Trabalhista Brasileiro de Damião foi deferido no Processo n. 0600190-15. 2020.6.15.0024, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 14.10.2020.**

Não há que se falar, portanto, em intempestividade de “contestação”, menos ainda em nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a própria requerente suscitou a questão em processo específico, não logrando demonstrar qualquer ilegalidade ou vício na convenção do partido, além de não haver recorrido da decisão do juízo eleitoral de primeiro grau que julgou improcedente o seu pedido.

Da mesma forma, não houve qualquer impugnação proposta nos autos do DRAP do PTB de Damião, de maneira que “a matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e não no registro de candidatura individual” (TSE - Recurso Ordinário n. 060008718, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão em data de 29/05/2018).

No mais, a requerente não apresenta qualquer argumento de mérito que aponte o desacerto da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura em conformidade com o disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução do TSE n. 23.609/2019, incidindo na hipótese o enunciado da Súmula do TSE n. 26.

(sem destaques no original)

Ademais, conforme a moldura fática do acórdão regional, o *decisum* em que deferido o DRAP já transitou em julgado, operando-se, portanto, a preclusão máxima.

Assim, considerando que, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido, descabe restituir prazo para que a parte se manifeste sobre a petição da grei.

Por fim, não conheço do pedido formulado pela grei em contrarrazões para que se registre a candidatura como vaga remanescente por se tratar de indevida inovação de tese, inadmissível nesta seara.

Desse modo, o *decisum* agravado não merece reparo.



Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600268-09.2020.6.15.0024/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Maria Irene de Sousa Braga (Advogado: Jefferson José Arruda de Lima – OAB: 18270/PB).
Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogado: Aristides Hamad Gomes – OAB: 18789 /PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.

